Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Assunto: Parecer sobre o PL nº 415/2022

Autor: Vereador Robério Paulino (PSOL)

Relator: Vereador Daniel Valença (PT)

Ementa

Parecer (arts. 59 e 65 do Regimento Interno da CMN). Política de Incentivos à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica. Setor Produtivo. Conselho Municipal de Inovação. Pareceres favoráveis das demais Comissões. Opinião favorável (art. 59, IX, a).

Relatório

Proposto pelo Vereador Robério Paulino, o projeto em questão autoriza o Executivo a criar medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica no âmbito das atividades produtivas, a fim de fomentar a relação entre esses dois campos, definindo princípios de atuação (art. 1º). Propõe a criação de Fundo Municipal de Inovação para mediar a relação entre o capital produtivo e um sistema municipal de inovação (art. 2º), prevendo auxílio material da Administração Municipal no sentido tanto de ceder estrutura física quanto de propiciar a ligação entre demandas produtivas e a comunidade técnico-científica local (art. 5º).

Além disso, autoriza o Executivo Municipal a participar, de forma minoritária, do capital social da empresa, a fim de alinhar a atividade empresarial, seus produtos e processos, aos princípios e diretrizes da Estratégia Municipal de Ciência Tecnologia e Inovação (art. 8º), podendo-se também conceder recursos para levar a cabo projetos, no campo da inovação, propícios ao diálogo produtivo entre empresas e Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs),

consoante art. 9º, tudo sujeita à aprovação de plano de trabalho (art. 9º, §1º). Os mecanismos financeiros de transferência estão definidos no art. 10.

Também interessa ao Projeto de Lei incentivar a capacitação tecnológica de micro e pequenas empresas (art. 12), bem como conceder bolsas "de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTs e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia" (art. 13), garantindo-se, ainda, ao "inventor independente", com comprovação de depósito de patente, incentivos previstos no Projeto de Lei (arts. 14 e 15).

Ainda, o Projeto de Lei determina a composição do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (art. 16), fixando suas atribuições, entre as quais se destaca a proposição de políticas de estímulo à Ciência, Tecnologia e Inovação (art. 17). Por último, estipula a possibilidade de o Conselho ser assessorado por Comitês Técnicos, a fim de estudar mais detalhadamente medidas a comporem as políticas de inovação municipal (art. 20).

Encaminhado, na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJ), à vereadora Ana Paula, esta remeteu para análise da Procuradoria Legislativa, que opinou pela conformidade do Projeto de Lei à técnica prevista na Lei Complementar nº 95/1998, pontuando, ademais, pela constitucionalidade do PL, uma vez que tem caráter autorizativo, e pela intenção benéfica do mérito do Projeto, de modo que opinou favoravelmente à proposição.

A CLJ, diante disso, exarou parecer favorável, ressaltando o caráter complementar do PL em relação à legislação federal, o que evidencia a constitucionalidade do Projeto. Por seu turno, também a Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização ofereceu parecer favorável.

Em seguida, concluso para nosso parecer, no âmbito da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação.

É o que se tem a relatar.

Parecer

Segundo o art. 59, é função das Comissões exarar pareceres acerca de aspectos gerais da Lei e sua conformidade com os objetivos Constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, em especial no que tange ao tema da Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação. No presente caso, cabe-nos avaliar o PL nº 404/2022.

Pois bem.

No âmbito da separação de poderes e da atribuição constitucional e legal desta Câmara, o Projeto se encontra perfeitamente adequado. Em primeiro lugar, trata de regulamentar, no âmbito municipal, Lei Federal nº 10.973/2004, que cria políticas de incentivo à inovação e à pesquisa científico-tecnológica em relação com o setor produtivo, o que em nada foge à atribuição de versar sobre matéria de interesse local (art. 30, I, da CF), bem como de complementar “a legislação federal e a estadual no que couber” (art. 30, I, da CF).

Já no aspecto material, atende-se ao objetivo constitucional do Estado de “garantir o desenvolvimento nacional” (art. 3º da CF) e, no campo da educação, de qualificar os cidadãos e cidadãos “para o trabalho” (art. 205 da CF), propósitos visíveis no PL, visto que estabelece um marco legal, com planejamento estatal à frente, para aliar o conhecimento acadêmico ao desenvolvimento das condições produtivas.

Nesse sentido, o PL se insere como ferramenta de planejamento econômico, função constitucional (art. 174 da CF), sendo decisivo para que as atividades de mercado gerem valor social para o povo e desenvolvendo as potencialidades tecnológicas nacionais e diminuindo a dependência em relação aos países centrais do capitalismo.

Com a orientação planejada e construída por múltiplos atores, e não somente ao nível da decisão individual-empresarial, países como a Coréia do Sul e a China se desenvolveram massivamente nas últimas décadas[1,2].

Tudo considerado, o Projeto em tela possui total pertinência aos objetivos constitucionais, em especial a busca pelo desenvolvimento social mediado pela educação.

Voto

Sendo assim, opinamos de forma favorável ao prosseguimento do PL nº 415/2022, de autoria do Vereador Robério Paulino.

É como voto.

Natal/RN, 28 de março de 2023.

Daniel Araújo Valença

Daniel Valença

Vereador de Natal (PT)

[1] CHANG, Ha-Joon. **Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica**. Unesp, 2004.
[2] GABRIELE, Alberto; JABBOUR, Elias. **Socialist Economic Development in the 21st Century: A Century After the Bolshevik Revolution.** Nova Iorque: Routledge, 2022.